



**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO 004/2026**  
**CONCORRÊNCIA 001/2026**

**Modalidade – CONCORRÊNCIA NA SUA FORMA ELETRÔNICAº 001/2026**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA REFORMA DO CENTRO COMUNITÁRIO DE PESSEGUEIRO, VISANDO ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA DE POLÍTICAS SOCIAIS DO MUNICÍPIO DE MOEDA-MG.

**IMPUGNANTE:** Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais, com sede na Alameda das Palmeiras, 363 – São Luiz, Belo Horizonte-MG, inscrição no CNPJ/MF sob nº 32.580.400/0001-00, Fone/Fax: (31) 3166-0932, e-mail: [atendimento@crtmg.gov.br](mailto:atendimento@crtmg.gov.br) , por intermédio de seu representante o Sr. André Luiz G. de Oliveira, portador do CRT-MG 900.781.366-87.

Aos 29 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis, na sede da Prefeitura Municipal de Moeda – MG, a Agente de Contratação, no uso das atribuições lhes conferidas na Lei Nacional nº 14.133/2021, procederá ao julgamento do pedido de impugnação apresentadas nos autos em epígrafe.

**1. PRELIMINARES E TEMPESTIVIDADE.**

Trata-se de Impugnação interposta por Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais, com sede na Alameda das Palmeiras, 363 – São Luiz, Belo Horizonte-MG, inscrição no CNPJ/MF sob nº 32.580.400/0001-00, Fone/Fax: (31) 3166-0932, e-mail: [atendimento@crtmg.gov.br](mailto:atendimento@crtmg.gov.br) , por intermédio de seu representante o Sr. André Luiz G. de Oliveira, portador do CRT-MG 900.781.366-87, ora IMPUGNANTE, em face do Edital publicado por esta Comissão, cujo objeto fora descrito acima.

A agente de contratação incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir:

*Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).*

É cediço, portanto, que caberá a agente antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei Nacional nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei Nacional nº 10.520/2002 e na Lei Nacional nº 12.462/2011, a Lei Nacional nº 14.133/2021 estabelece, no seu artigo 164, a unicidade quanto ao momento de efetivação da impugnação, legitimidade dentre outros:



*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

O próprio edital prevê esta possibilidade, em consonância com a lei:

#### **16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

*16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*16.2 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas:*

*a) No Sistema do CONCORRÊNCIA, através do site "[www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br), no local específico dentro do processo de contratação em análise"; ou*

*b) Direcionado ao e-mail "[licitacao@moeda.mg.gov.br](mailto:licitacao@moeda.mg.gov.br)".*

*16.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

*16.3 Caberá a agente, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.*

*16.4 Caberá a agente, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.*

*16.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.*

*16.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela agente, nos autos do processo de licitação.*

*16.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.*

Observa-se que a empresa enviou sua impugnação no sistema em 27/01/2026 considerando que a abertura da sessão pública do CONCORRÊNCIA estava agendada para o dia 04/02/2026, resta patente a tempestividade da presente Impugnação, por ter sido protocolada dentro do prazo.

## **2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.**

Alega a Impugnante que, ao proceder à análise da documentação do certame, constatou que as exigências relativas à qualificação técnica foram estruturadas de modo a restringir indevidamente a responsabilidade técnica exclusivamente a profissionais com registro no CREA ou no CAU, sem que a Administração tenha apresentado qualquer justificativa técnica específica que demonstre a imprescindibilidade de tal exigência em relação ao objeto licitado, o que configura potencial afronta aos princípios da competitividade, isonomia e razoabilidade, na medida em que limita injustificadamente a participação de potenciais interessados aptos à execução do objeto.





Para tanto, a empresa impugnante aduz que a exigência mencionada apenas limita o caráter competitivo do certame, de forma injustificada, atuando em divergência com a Lei Federal que rege o instituto das Licitações, especialmente ferindo a isonomia, vantajosidade e economicidade do procedimento, razão pela qual o Edital deve ser retificado.

Dessa forma, encontra-se o processo instruído para a análise de mérito.

### 3. DOS PEDIDOS

A impugnante requer:

1. Pelo exposto, espera a impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame com a inclusão dos profissionais inscritos nos CRTs ou CFT como responsáveis técnicos da obra;

### 4. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Importante salientar, em caráter preliminar, que a Agente de Contratação e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 14133/2021, frisando que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*

Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do





cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5.º da Lei n.º 14133/2021.

### **ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que é facultado à Administração Pública o exercício do juízo de conveniência e oportunidade quanto à deflagração do procedimento licitatório, bem como quanto à definição do objeto, das especificações técnicas e das condições de execução do futuro Contrato ou Ata, desde que observados os princípios que regem a Administração Pública e a legislação vigente.

No caso em apreço, a Concorrência nº 001/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Moeda, tem por objeto obra cuja área de construção totaliza **146,72m<sup>2</sup>**, dimensão que, por si só, evidencia a complexidade técnica do empreendimento e a necessidade de observância estrita das normas legais que disciplinam a habilitação e a atuação dos profissionais responsáveis pela execução do objeto.

Assim, as exigências editalícias foram estabelecidas de forma proporcional, razoável e juridicamente adequada, em consonância com a natureza e a dimensão da obra pretendida, não configurando qualquer restrição indevida à competitividade, mas, ao revés, medida necessária à garantia da adequada execução contratual e da segurança técnica da obra.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

*“A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).”*

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

A controvérsia levantada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT-MG, no sentido de que técnicos industriais poderiam atuar como responsáveis técnicos por obras acima de 80m<sup>2</sup>, não encontra amparo legal nem jurisprudencial.

Com efeito, a Lei nº 5.524/1968, em seu art. 2º, inciso V, e, sobretudo, o Decreto nº 90.922/1985, nos arts. 3º e 4º, §1º, estabelecem de forma clara e objetiva os limites da atuação profissional dos técnicos industriais em edificações, restringindo sua atuação a projetos e direção de edificações até 80m<sup>2</sup>, desde que não envolvam estruturas de concreto armado ou metálicas, vedando expressamente atividades que exijam habilitação equivalente à de engenheiros ou arquitetos.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Ressalte-se que a regularização, elaboração e execução de obras e serviços de engenharia possuem grau de complexidade técnica equiparável à elaboração de projetos, razão pela qual devem observar rigorosamente os limites legais impostos às categorias profissionais, sob pena de afronta à legislação e, sobretudo, de comprometimento da incolumidade pública.

**Nesse sentido, é absolutamente pacífico o entendimento de que normas infralegais, como a Resolução nº 58/2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, não podem ampliar competências profissionais em desconformidade com decreto federal, norma hierarquicamente superior, sob pena de violação ao princípio da legalidade.**

No ordenamento jurídico brasileiro, as normas são organizadas de forma hierárquica. A Constituição Federal está no topo, seguida pelas leis (complementares e ordinárias) e, abaixo delas, os decretos regulamentadores e, por fim, os atos normativos infralegais, como as resoluções de conselhos profissionais.

- *Decreto Federal nº 90.922/1985: Este decreto regulamenta a Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial. É a norma federal que estabelece as atribuições e os limites de atuação desses profissionais.*
- *Resolução CFT nº 058/2019: Esta resolução, emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais, embora possa detalhar as atribuições dos técnicos, não pode inovar no ordenamento jurídico para ampliar competências que foram restringidas por uma norma hierarquicamente superior, como o decreto.*

**Qualquer tentativa de uma resolução de ampliar as atribuições para além do que o decreto permite é considerada ilegal, pois viola o princípio da legalidade e da hierarquia normativa.**

Tal entendimento foi recentemente reafirmado pela 13ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Remessa Necessária nº 1003897-35.2021.4.01.4101, em 04/12/2024, ocasião em que se reconheceu a legalidade de atos administrativos que limitaram a atuação de técnicos industriais em edificações acima de 80m<sup>2</sup>, fixando a seguinte tese:

*“Técnicos industriais em edificações estão sujeitos aos limites impostos pelo art. 4º, §1º, do Decreto nº 90.922/1985, não podendo atuar na regularização de imóveis com área superior a 80m<sup>2</sup>. A Resolução nº 58/2019/CFT não prevalece sobre normas hierarquicamente superiores que visam à proteção da incolumidade pública.”*

O mesmo entendimento já havia sido consolidado em precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, afastando qualquer alegação de ilegalidade ou discriminação normativa.

TRF-3 — APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 20169520154036105 — Publicado em 28/07/2021

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. ART. 6º, B, DA LEI 5.194/1966. TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES. ART. 4º, § 1º, DO DECRETO 90922/1985. DESDOBRO DE LOTE COM MAIS DE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA**  
CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



80M2. 1. A presente demanda foi ajuizada em 10.02.2015 (fls. 2) por José Geraldo de Moraes em face do CREA/SP; o Conselho, em consulta realizada pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba/SP, avaliou que o autor, Técnico em Edificações, cometeu infração ao previsto pelo art. 6º, alínea b, da Lei 5.194/1966. As atividades cujo exercício é permitido aos Técnicos em Edificações são previstas pelo art. 4º, § 1º, do Decreto 90.922/1985. 2. As atividades ora em questão se trataram de “desdobro de lote urbano”, em fevereiro de 2009 (fls. 16 a 18) e coautoria em projeto de construção civil, em março de 2009 (fls. 19 e 20), vindo a ser lavrado Auto de Infração em 27.03.2012 (fls. 63). 3. A norma apenas permite ao Técnico dividir lote de terra de até 80 metros quadrados; no caso em tela o lote chega a 213m<sup>2</sup>, ocorrendo o exercício de atividade não permitida. 4. Costa da própria Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 20) que José Geraldo de Moraes foi coautor do projeto de construção civil, cuja área alcançou 213,22m<sup>2</sup> (fls. 19), inclusive assinando a ART como profissional responsável; assim, não se sustenta o argumento de que sua participação esteve restrita ao desenho técnico. 5. Apelo improvido.

(TRF-3 - ApCiv: 00020169520154036105, Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 23/07/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 28/07/2021)

Neste caso, o TRF-3 manteve uma autuação do CREA/SP contra um técnico em edificações que atuou como coautor em um projeto de construção civil com área de 213,22m<sup>2</sup>. O tribunal foi categórico ao afirmar que a norma (Decreto 90.922/85) apenas permite ao técnico atuar em projetos de até 80m<sup>2</sup>, e que a participação em obra maior configurou exercício de atividade não permitida.

TRF-4 — AC - Apelação Cível 50376557420214047100 RS — Publicado em 20/05/2022

ADMINISTRATIVO. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS. PROJETO DE REGULARIZAÇÃO. LIMITE DE METRAGEM. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança coletivo em que o Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Sul objetiva a concessão de ordem para que a Secretaria de Planejamento do Município de Araricá autorize o encaminhamento de projeto de regularização de uma edificação daquele Município, com metragem total de 416,05m<sup>2</sup>, por um de seus filiados, técnico industrial de nível médio com habilitação em edificações, que teria sido recusado em razão da necessidade de que fosse realizado por profissional engenheiro ou arquiteto. 2. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não há como abordar especificamente o caso concreto individual envolvendo um dos profissionais inscritos junto à autarquia profissional impetrante, sendo que não há sequer comprovação de que espécie de projeto foi protocolado junto à Prefeitura Municipal. 3. O artigo 4º, § 1º, do Decreto 90.922/1985, prevê que "os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade". 4. Conforme constatado em sentença, a interpretação conferida pela Secretaria Municipal ao referido dispositivo não é teratológica. Não se trata de mera reforma, mas de regularização de uma obra que não contou na sua construção com o projeto





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA**  
CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



*realizado por um profissional habilitado que, a depender da metragem, poderá ser técnico ou de nível superior. Há que se concluir, portanto, que o profissional capacitado a atestar a regularidade de uma obra somente seria aquele que estaria habilitado a projetar sua construção. 5. Apelo improvido. Sentença mantida.*

*(TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50376557420214047100 RS, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 18/05/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 20/05/2022)*

O TRF-4 analisou um mandado de segurança coletivo impetrado pelo próprio Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT-RS), que buscava autorização para que um de seus filiados regularizasse uma obra de 416,05m<sup>2</sup>. O tribunal negou o pedido, reforçando a validade do limite de 80m<sup>2</sup> previsto no Art. 4º, § 1º, do Decreto 90.922/1985, e concluiu que a interpretação da prefeitura, que exigiu um profissional de nível superior, não era ilegal.

TRF-4 — Apelação Cível: AC 50164336120234047009 PR — Publicado em 25/07/2025

*DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO INDUSTRIAL EM EDIFICAÇÕES. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA. ATUAÇÃO CONJUNTA COM ENGENHEIRO. COMPATIBILIDADE DAS ATIVIDADES. MULTAS DECLARADAS INVÁLIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação em face de sentença de procedência proferida no processo de n.º 50164336120234047009 (PROCEDIMENTO COMUM), a qual decidiu pelo descabimento das multas aplicadas. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Saber se as atividades desempenhadas pelo autor extrapolam os limites legais de atuação conferidos aos técnicos industriais; III. RAZÕES DE DECIDIR (i) O apelado, técnico em edificações, sofreu autuações por ter laborado em empreendimentos com áreas superiores a 80 m2, imposto como limite máximo em que podem atuar tais profissionais (art 4º, § 1º, do Decreto nº 90.922/85); (ii) Não obstante, as ARTs juntadas aos autos indicam a existência de profissional de nível superior responsável pelas obras fiscalizadas, evidenciando atuação conjunta e afastando a hipótese de responsabilidade exclusiva do técnico; (iii) O parecer técnico emitido pelo Conselho Federal dos Técnicos corrobora a compatibilidade das atividades desempenhadas com as atribuições do autor; (iv) A Lei nº 13.639/2018 atribuiu aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais a competência para fiscalização do exercício da profissão, não cabendo ao CREA/PR promover autuações sem prova inequívoca de exercício ilegal da engenharia; (v) Ausente prova de que o técnico tenha praticado atos próprios da engenharia ou extrapolado sua habilitação, correta a sentença que declarou inválidas as autuações administrativas. IV. DISPOSITIVO Apelação desprovida. Majorados os honorários em 20%, a serem arcados pelo apelante, também incumbido do ressarcimento das custas.*

*(TRF-4 - AC: 50164336120234047009 PR, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 23/07/2025, 12ª Turma, Data de Publicação: 25/07/2025)*

Embora a decisão tenha sido favorável ao técnico, ela reforça a regra geral. O tribunal invalidou as multas aplicadas pelo CREA/PR porque, apesar de o técnico ter atuado em obras com mais de 80m<sup>2</sup>, ficou comprovado que ele trabalhou em conjunto com um engenheiro responsável, afastando a hipótese de responsabilidade técnica exclusiva e, portanto, de extrapolação de suas





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



atribuições. Isso demonstra que a atuação acima de 80m<sup>2</sup> só é permitida sob a supervisão de um profissional de nível superior.

Portanto, ao exigir responsável técnico legalmente habilitado para execução de obras que ultrapassem os limites previstos no Decreto nº 90.922/1985, a Administração não restringe indevidamente a competitividade, mas cumpre fielmente a legislação federal e a jurisprudência dominante, em estrita observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proteção ao interesse público.

Ademais, a alegação de suposta restrição indevida à participação de técnicos industriais no certame não se sustenta diante da interpretação sistemática e finalística do ordenamento jurídico que rege o exercício profissional na área da construção civil.

Se não bastasse, é amplamente reconhecido pelo Poder Judiciário, que a atuação do técnico em edificações encontra limitação objetiva expressamente prevista em norma federal regulamentar, não se tratando de opção discricionária da Administração, mas de imposição legal vinculante. O Decreto nº 90.922/1985, ao regulamentar a Lei nº 5.524/1968, estabelece parâmetros claros quanto às atribuições desses profissionais, justamente com a finalidade de resguardar a segurança das edificações e a incolumidade pública.

Nesse contexto, é juridicamente inadequado pretender que atos normativos infralegais editados por conselhos profissionais ampliem competências técnicas em desconformidade com decreto federal, sob pena de violação direta ao princípio da legalidade. **A Administração Pública, ao estruturar o edital da Concorrência nº 001/2026, limitou-se a observar fielmente a hierarquia normativa vigente, não inovando, restringindo ou criando exigências arbitrárias.**

Importante destacar que o objeto da licitação envolve obra com área construída de 146,72m<sup>2</sup>, dimensão que extrapola, de forma inequívoca, os limites legalmente atribuídos aos técnicos em edificações. Tal circunstância reforça que a exigência de responsável técnico legalmente habilitado não decorre de juízo subjetivo ou discricionário da Administração, mas da necessidade de compatibilizar o porte e a complexidade da obra com a qualificação profissional exigida em lei.

Ressalte-se, ainda, que o Poder Judiciário tem reiteradamente afastado a tese de prevalência de resoluções administrativas que flexibilizam tais limites, reconhecendo que a ampliação irrestrita da atuação profissional, desacompanhada da correspondente formação técnica exigida em lei, **representa risco concreto à coletividade.** Assim, ao exigir observância estrita ao Decreto nº 90.922/1985, a Administração atua em consonância com a finalidade protetiva da norma, evitando a execução de obras por profissionais sem habilitação legal compatível com o objeto contratado.

Dessa forma, não há que se falar em violação aos princípios da isonomia ou da competitividade, uma vez que a restrição decorre diretamente da lei, aplicável indistintamente a todos os interessados. Ao contrário, eventual flexibilização indevida das exigências legais é que configuraria afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proteção do interesse público.

Finalmente, é imperioso destacar que o interesse público, por sua natureza, prevalece sobre interesses privados que eventualmente possam ser afetados pelas disposições editalícias.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA**  
CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Nesse sentido, as lições do renomado doutrinador Marçal Justen Filho são esclarecedoras ao pontuar que a administração deve, em sua atuação, primar pela salvaguarda do bem comum, ainda que isso implique na imposição de requisitos específicos aos licitantes, desde que estes estejam em consonância com o arcabouço jurídico vigente.

*"O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar. No plano não jurídico, qualquer pessoa pode ter interesse (de fato) em formular proposta de contratação à Administração Pública. O próprio interesse público exige que somente sejam consideradas propostas de contratação formuladas por quem esteja em condições de executar satisfatoriamente a proposta formulada. Como visto, o princípio da igualdade não significa que a Administração Pública possa aceitar proposta formulada por quem não detenha condições de sua execução. Juridicamente, apenas é titular de direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas e preencher os requisitos previstos na lei e no ato convocatório. (JUSTEN FILHO, Marçal) Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000, p. 302 e 303.) (grifei)*

Na mesma linha de raciocínio, o instrumento convocatório tem arrimo no poder discricionário da Administração Pública, não tendo o intuito de frustrar a competitividade do certame, assim preconiza MARÇAL:

*"Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. (Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13a edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls. 70). (grifei)*





Dos ensinamentos de Hely Lopes Meireles, ao comentar os princípios da igualdade entre os licitantes, extrai-se que:

*"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 30, § 10)". "O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ao atendimento de qualquer outro interesse público" (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Malheiros Editores, 2001, páginas 258 e 259)" (grifei).*

Por todo o exposto, resta evidenciado que a impugnação apresentada pelo CRT-MG carece de fundamento jurídico, devendo ser rejeitada, mantendo-se incólumes as disposições editalícias que apenas refletem o fiel cumprimento da legislação federal e a adequada proteção da coletividade.

## 5. DA DECISÃO

Consubstanciado pelas alegações acima apresentadas pela impugnante, Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais, com sede na Alameda das Palmeiras, 363 – São Luiz, Belo Horizonte-MG, inscrição no CNPJ/MF sob nº 32.580.400/0001-00, Fone/Fax: (31) 3166-0932, e-mail: [atendimento@crtmg.gov.br](mailto:atendimento@crtmg.gov.br), por intermédio de seu representante o Sr. André Luiz G. de Oliveira, portador do CRT-MG 900.781.366-87, decido pelo **CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** e quanto ao mérito, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO, MATENDO ASSIM O EDITAL INALTERADO BEM COMO A DATA E HORÁRIO DE ABERTURA.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Moeda, 29 de janeiro de 2026.

JUCILENE INDIANARA RODRIGUES DA SILVEIRA  
Agente de Contratação Suplente